

LEI COMPLEMENTAR Nº 115

De 26 de agosto de 2009.

(projeto de lei complementar n.º 11 oriundo do Poder Executivo)

INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO E IMPLEMENTAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, SUAS ALTERAÇÕES E REGULAMENTAÇÕES E DEMAIS PORTARIAS, RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL E DA SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE VALENÇA RESOLVE:

Licenciamento de Atividade Econômica

Art. 1º - A localização, a Instalação e o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Publicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município de Valença, estão sujeitas a licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Fazenda observando o disposto nesta lei, na legislação relativa ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal no Código Municipal de Posturas e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º - O disposto nesta lei aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades, atividades ambulantes e das demais enquadradas como Microempreendedor Individual.

§ 2º - Os modelos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e as demais normas e procedimentos serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo.

Art.2º - Será obrigatório o requerimento de Alvará sempre que se caracterizarem atividades econômicas e / ou sociais e estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

- I – os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédio distintos ou em locais diversos.
- III – os localizados em residências, terrenos, áreas particulares ou públicas.
- IV – as exercidas em vias públicas que se enquadrarem como Microempreendedor Individual.

Art. 3º - A concessão de Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento, será a título precário, não implicando em nenhum caso:

- I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes às relações jurídicas de direito privado;
- II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
- III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis à sua localização, instalação e funcionamento, especialmente às de proteção à saúde e às normas ambientais, bem como condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões, inclusive a construção sob o ponto de vista edilício.

Art. 4º- Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e legislações municipais.

Art. 5º - As demais disposições do licenciamento de atividade econômica e social e do alvará serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo.
Parágrafo único – O município poderá celebrar convênio com os demais entes federados, órgãos e entidades para, de forma integrada e consolidada, agilizar e facilitar a liberação do licenciamento de atividade.

Da Taxação

Art.6º - O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento das taxas devidas, observando o disposto no Código Tributário Municipal de Valença, e não eximira o requerente do cumprimento das demais obrigações junto à administração pública.

§ 1º - A obrigação imposta no *caput* deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º - A Taxa de Licença para localização e Verificação do Funcionamento de Estabelecimento e a Taxa de Fiscalização Sanitária não serão devidas na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de

numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de alvará, alteração de sócios, capital social e razão social.

Art. 7º - Fica reduzido a 0(zero) os valores referentes a taxas, preços publicos e demais custos relativos à abertura, à inscrição ,ao alvará , à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual.

Da Aprovação Prévia do Local

Art.8º - O requerimento de Alvará será precedido da apresentação do formulário de Consulta Prévia do Local, no qual o interessado fará constar às informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida, o endereço e a inscrição imobiliária do local pretendido.

Art. 9º - A aprovação previa do local será deferida ou indeferida, com base nas informações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Valença, quanto:

I – ao zoneamento;

II - à situação cadastral do imóvel quanto a sua regularidade edilícia;

III – às normas jurídicas de meio ambiente;

IV – às atividades de alto grau de risco;

V – às demais legislações municipais.

§ 1º - Na análise da consulta Prévia do Local, sob o ponto de vista do Cadastro Imobiliário, será examinada unicamente a regularidade da edificação , considerando –se deferidas as classificadas como “regulares” no sistema de IPTU da Prefeitura Municipal de Valença.

§ 2º - A Consulta Prévia do Local indeferida, por não atender a um dos incisos do caput deste artigo ou necessitar de parecer de um dos órgãos competentes quanto à atividade, será encaminhada para a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

Art. 10 – A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, poderá conceder licença provisória ou especial nas seguintes situações:

I – as atividades econômicas e sociais relacionadas no Plano Diretor do Município, classificadas como Comércio de Serviço de Vizinhança unidade de lote, sem condições de comprovação de titularidade e/ou “habite – se “ , decorrente de loteamento ou construção irregular, ou instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou regulamentação precária;

II – as exercidas em quiosques , módulos, cabines, estantes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares ou publicas;

III – a instalação , no interior de estabelecimentos , de máquinas , módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a venda de mercadorias ou a prover serviços;

IV – os localizados em imóveis irregulares perante o Cadastro Imobiliário, quando o proprietário do imóvel não possuir qualquer espécie de vínculo comercial ou empresarial com os titulares do estabelecimento requerente , regulamentando o disposto na Lei 3095, de 29 de novembro de 1999;

V – quando atividade exercida em residência do Microempreendedor Individual ou titular ou sócio da empresa, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas , ou somente como ponto de referencia, escritório administrativo ou denominação como referencia do contribuinte.

VI – ao Microempreendedor Individual localizado em imóvel irregular perante o Cadastro Imobiliário desde que a atividade exercida não seja enquadrada como de alto grau de risco.

§ 1º - Não estarão sujeitos aos benefícios previstos neste artigo, as atividades que dependam de licenciamento específico para a instalação de máquinas e motores, especialmente as que emitam ruídos acima dos padrões estabelecidos pelas normas de poluição ambiental ou as que se destinam à pintura.

§ 2º - Os beneficiários enquadrados no inciso IV deste artigo somente gozarão dos benefícios deste artigo , concedido pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, após a apresentação , pelo requerente de Laudo Técnico, por um responsável técnico legal , cadastrado, atestando e assumindo responsabilidade de que o imóvel comporta as atividades exercidas no local.

Art. 11 – O licenciamento do Microempreendedor Individual poderá ter tramite especial, conforme determinação de legislação Federal e órgão competente para acolher o pedido de registro, dispensado o contribuinte de Consulta Prévia e vistoria prévia do local, não dispensando o contribuinte:

I – de vistoria futura das instalações para verificação do cumprimento das normas ambientais, saúde , posturas e demais legislações pertinentes à atividade exercida.

II – de cumprir exigências futuras para liberação do alvará de licença;

III – do reconhecimento pelo município do direito de exercer a atividade no local, podendo ser cassada e suspensa a qualquer tempo.

Art. 12 – Fica vedado o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte.

Parágrafo Único – Ao Microempreendedor individual somente será permitido placa indicativa de estabelecimento de até 2m² (dois metros quadrados).

Art. 13 – Os requisitos de segurança sanitária , metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio , para os fins de registro e legalização ,quando a atividade necessitar, será de responsabilidade do requerente e dos órgãos responsáveis pela emissão da licença e autorização para funcionamento.

Da Comissão

Art. 14 – Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, como órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico , com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de estabelecimentos , que será composta por 1 (um) secretário e 7 (sete) membros com direito a voto, sendo que ,necessariamente, 4 (quatro) deverão ser servidores de carreira , com 1 (um) suplente para cada membro e designados pelos secretários correspondentes e homologada pelo Chefe do Executivo, com a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico , do setor responsável pela consulta Prévia;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, sendo da Coordenadoria de Vigilância Sanitária;
- III – 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- V – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo 1(um) da Gerência de fiscalização Posturas e 1 (um) da Gerência de Cadastro Imobiliário;
- VI – 1 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;
- VII – 1 (um) da Chefia de Gabinete .

Art. 15 – A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, terá por princípios da legalidade , a imparcialidade, impessoalidade, publicidade e a igualdade de procedimentos , no julgamento das consultas.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo instituirá e regulamentara a Comissão Permanente de Analise de Consulta por Decreto.

Art. 16 – Com a finalidade de incentivar a celeridade e a desburocratização de procedimentos internos em benefício do Município de dos contribuintes na instalação de novos estabelecimentos, será concedido aos membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, “jeton” por participação em reunião, em conformidade com o artigo 138 da Lei 28, de 28/09/1999, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 17 – As Consultas Prévias do Local indeferidas pela Comissão Permanente de Analise de Consulta Prévia – COPAC, caberá recurso pelo requerente, no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que será julgada pelo Chefe do Executivo.

Disposições Gerais

Art. 18 – O alvará será cassado, observado o princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa, se:

- I – for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos , prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia do município;
- IV – ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;
- V – houver solicitação de órgão público , por motivo da perda de validade de documento exigido para o funcionamento da atividade;
- VI – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração , documento ou descumprimento do termo de responsabilidade previsto neste decreto.

Art. 19 – O alvará será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 20 – Qualquer pessoa , entidade ou órgão público poderá solicitar a cassação da licença ou alvará , se configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 desta lei ou infração às demais legislações municipal, estadual ou federal no exercício de sua atividade.

Art. 21 – O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados , no resguardo do interesse público.

Art. 22 – No caso de inclusão de atividades ou demais alterações na característica do licenciamento concedido , estará sujeito às exigências referentes ao licenciamento inicial.

Art. 23 – As disposições da presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto a INEA, IBAMA, Coordenadoria de Meio Ambiente, Secretaria Estadual de Educação e ou Ministério da Educação, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Saúde, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Disposições do Microempreendedor Individual e Simples Nacional

Art. 24 – O Microempreendedor Individual poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS através do Sistema de Recolhimentos em valores fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), instituído pela Legislação Federal.

Parágrafo Único – O Imposto Sobre Serviços – ISS devido através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, será recolhido em valores fixos mensais independente da receita bruta por ele auferida no mês , na forma da legislação pertinente.

Art.25 – O Microempreendedor Individual, não optante pelo Simples Nacional na forma da legislação Federal, recolhera o Imposto Sobre Serviço – ISS sobre o valor dos serviços prestados, observado as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 26 – O Microempreendedor Individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§ 1º - Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado a emissão para consumidor final, pessoa física.

§ 2º - O Microempreendedor obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a nota fiscal de serviço eletrônica.

§ 3º - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos , deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprovadores dos serviços tomados e das mercadorias adquiridas, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

Art. 27 – O Microempreendedor Individual esta dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 28 – O Microempreendedor Individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação Federal e na presente Lei, devera regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A licença concedida ao Microempreendedor Individual nos termos desta lei devera ser convertida em Alvará de Localização , Instalação e

Funcionamento, conforme disposições da legislação municipal pertinente para atividade exercida.

§ 2º - O empresário individual excluído da condição de Microempreendedor Individual poderá continuar recolhendo o Imposto Sobre Serviço – ISS através do Simples Nacional, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas as condições previstas na Legislação Federal.

§ 3º - Não observando as condições que trata o parágrafo anterior, o Microempreendedor Individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Art.29 – O pedido de inscrição ou baixa referente a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 30 – Será cancelada a licença concedida ao Microempreendedor Individual que deixar de cumprir o disposto no artigo 11 desta lei.

Art. 31 – Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercera sua atividade prioritariamente de maneira orientativa e não punitiva junto ao Microempreendedor Individual.

Parágrafo Único – Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e / ou pendência.

Art. 32 – Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional, que, independentemente da receita bruta anual, estão obrigados à emissão da nota fiscal eletrônica na forma da legislação pertinente, recolherão o Imposto Sobre Serviço – ISS, através de Documento de Arrecadação Municipal – DARM, em conformidade com o anexo único desta lei, levando – se em conta faixas de receitas brutas anuais, de acordo com o disposto em Legislação Federal.

§ 1º - Receita bruta é o preço dos serviços prestados.

§ 2º - A receita bruta anual será apurada da seguinte forma:

I – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades antes de 01/01/08: a receita bruta de 01/01/08 a 31/12/08;

II – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades a partir de 01/01/08 e até 31/12/08:

Receita Bruta Anual = $(RB_1 + \dots + RB_n) \times (12/n)$, onde:
RB = Receita Bruta do Mês

n = Quantidade de Meses de Funcionamento

III – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades a partir de 01/01/09 e ate a data da publicação desta lei:

Receita Bruta Anual = $(RB_1 + \dots + RB_n) \times (12/n)$, onde:

RB = Receita Bruta do Mês

n = Quantidade de Meses de Funcionamento

IV – para escritórios que venham iniciar as suas atividades a partir da data da publicação desta lei

Receita Bruta Anual = $(RB_{pm}) \times (30/d)(12)$, onde:

RBpm = Receita Bruta do Primeiro Mês

d = Quantidade de Dias de Funcionamento no Primeiro Mês

§ 3º - A receita bruta anual, a partir de 01/01/10 e para os exercícios posteriores , será apurada , integralmente ou proporcionalmente , com base no exercício anterior , salvo nos casos previstos para o primeiro exercício, no inciso IV do § 2º deste artigo.

Das Disposições Finais

Art. 33 – Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços , responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, em relação às notas fiscais eletrônicas – NFS – e emitidas ou recebidas , ficam dispensados da escrituração do LRPS – livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 34 – Qualquer infração quanto ao licenciamento de atividades econômicas e sociais, observados o contraditório e a ampla defesa, será aplicada a multa formal de 20(vinte) UFIVAS – Unidade Fiscal do Município de Valença;

Art. 35 – Ficam adotadas, pelo Município de Valença, todas as regras do Simples Nacional estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como pelas Portarias , Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo Único – A Atribuição para aplicação , orientação e fiscalização das disposições do caput deste artigo , será de responsabilidade dos Fiscais de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor:

I – Para os dispositivos referentes ao licenciamento do Microempreendedor Individual a partir de 01 de agosto de 2009.

II – Para o disposto contido no artigo 21, na data de sua publicação , retroagindo os seus efeitos a partir do dia primeiro de janeiro de 2009, podendo o pagamento retroativo do ISS – Imposto Sobre Serviço ser recolhido, sem os acréscimos legais, ate 30(trinta) dias após a data de publicação desta lei.

III – Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 37 – Ficam revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2º SECRETÁRIO

**Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei.
Extraiam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em ___/___/___**

Vicente de Paula de Souza Guedes- *PREFEITO*